



Projeto de Lei nº 46/2022

Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

Esclarece-se, de antemão, que este parecer é decorrente de pedido formal do relator da Comissão de Orçamento e Finanças, vereador Dirceu Luiz Boaretto (PODEMOS), sob o argumento de que *“tendo em vista que não consta a referida análise jurídica anexada ao projeto em epígrafe”*.

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 33/2022, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade *“Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2022, no valor de R\$ 3.599.999,98 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos)”*.

Segundo o Executivo, *O recurso será utilizado para o pagamento de indenização, proveniente da desapropriação amigável do imóvel a seguir descrito e declarado de utilidade pública por meio do Decreto nº 9.212, de 20 de abril de 2022 (anexo), destinado à implantação do Parque Industrial do Município de Pato Branco:*

- *“Imóvel Nelci Antonio Centenaro”, desmembrado de uma parte do Imóvel Gracioso Martinello e do Imóvel Jocelino Martinello, encravados na parte da Fazenda Independência, na cidade de Pato Branco – PR, com área de 387.200,00m² (trezentos e oitenta e sete mil e duzentos metros quadrados), sem benfeitorias, constante da Matrícula nº 22.684, do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR.*

Vê-se, portanto, que a abertura de crédito especial, em decorrência de superávit financeiro do exercício de 2021, é destinado exclusivamente ao pagamento de indenização decorrente de desapropriação amigável, de sorte que o projeto em específico é para fazer frente ao pagamento do exercício de 2022, entre o valor de entrada (R\$ 2.350.000,00, mais as parcelas vincendas do ano).

Portanto, a matéria sob a deliberação deste Poder Legislativo é eminentemente orçamentária, de sorte que a análise técnica cabe exclusivamente ao Departamento Contábil desta Casa de Leis, conforme determinação regimental expressa no art. 133-A, §1º, que assim dispõe:





Art. 133-A. O Departamento Legislativo encaminhará o projeto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua leitura em plenário, à Procuradoria Jurídica ou Departamento Contábil para análise e emissão de Parecer.

§ 1º Tratando-se de matérias orçamentárias e financeiras haverá manifestação prévia do Departamento Contábil.

Tal exigência regimental fora devidamente cumprida, conforme se vê do parecer contábil que se encontra no bojo desta proposição.

Não se trata de omissão ou negligência por parte deste procurador em não exarar parecer jurídico quanto ao PL 46/2022, mas tão-somente cumprimento das normas regimentais que regem o trâmite das matérias orçamentárias.

Inclusive, quem realmente detém a competência – no sentido meritória – de fazer análise técnica de proposições que versem sobre matéria orçamentária é a Contadora da Casa, ao passo que outras matérias passam pelo crivo da Procuradoria Jurídica, por questões regimentais e óbvias.

Talvez o argumento de que *tendo em vista que não consta a referida análise jurídica anexada ao projeto em epígrafe* teria que ser cumprida pela Procuradoria Jurídica do Poder Executivo, que poderá analisar o procedimento que deu origem à desapropriação amigável do imóvel que se pretende a indenização.

Frisa-se: o objeto da proposição é apenas a abertura de crédito justamente para fazer frente ao pagamento da indenização, nem mais, nem menos.

Desta forma, sem delongas, entendo que não cabe a este Procurador a análise jurídica do objeto e mérito do PL 46/2022, cuja ementa já é esclarecedora, de sorte que a análise por parte da Contadora desta Casa, por meio de parecer contábil, foi capaz de cumprir a exigência regimental no particular.

Pato Branco, 19 de maio de 2022.

